INDICAÇÃO Nº 1.259 / 2025

Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

O Vereador Marcos Antônio Gomes da Silva *(MARQUINHOS DA CLIMEP)*, com assento na Câmara Municipal de Parnamirim/RN, subscrito na forma regimental em vigência, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 148 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, **VEM INDICAR** à Chefe do Poder Executivo Municipal *(Excelentíssima Senhora Prefeita Raimunda Nilda da Silva Cruz),* extensivo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEARH), Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMUR), Secretaria Municipal de Cultura (SEMUC), Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico (SETUDE) e à Procuradoria Geral do Município (PGM), que **unam esforços no sentido de GARANTIR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.230, DE 07 DE MARÇO DE 2022, *que dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifícios com estampido,* DANDO INICIATIVA LEGISLATIVA À ALTERAÇÃO E/OU REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 6.991, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022,** no Município de Parnamirim/RN, ante os fatos e fundamentos aqui arguidos.

Justificativa

A presente indicação parlamentar tem como objetivo exigir o cumprimento da LEI ORDINÁRIA Nº 2.230, DE 07 DE MARÇO DE 2022, **em anexo,** que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido no Município de Parnamirim. Além disso, solicita a alteração e/ou a revogação do DECRETO Nº 6.991, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, que, ao regulamentar a referida lei, acabou que abrindo margem para a permissão da utilização desses artefatos, em momentos específicos, contrariando diretamente a ideia central da norma original.

Tal medida se fundamenta em aspectos jurídicos, sociais e de interesse público, evidenciando a urgência e a relevância da questão – sobretudo neste momento em que estamos vivenciando os **festejos juninos,** aonde, culturalmente, são utilizados os fogos de artifício.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 24 / 06 / 2025
Fausto - 2574
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 25 / 06 / 2025

Thiago Fernandes

1º Secretário

Juridicamente, frisamos que a Indicação Parlamentar em comento é fundamentada no **Princípio da Legalidade,** consagrado no **Artigo 5º, inciso II,** da Constituição Federal (1988), que estabelece que *ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei*. Assim, o Poder Executivo não poderia ter expedido um Decreto, regulamentando uma Lei, com dispositivos que permitem a violação da própria lei, ora já aprovada. Frise-se que tal medida fere a hierarquia das normas. O Decreto que libera o uso de fogos de artifício com estampido não apenas desrespeita a vontade do legislador, mas também compromete a eficácia da norma que visa proteger a saúde pública.

Ademais, é importante respaldar que diversas ONGs e Associações já vêm provocando o Poder Judiciário e o Ministério Público em relação à proteção de direitos fundamentais de pessoas idosas, autistas, portadores de deficiências, crianças pequenas, animais domésticos, que muito sofrem ao serem expostas ao barulho de fogos de artifício. Assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais já têm reconhecido a necessidade de proteger a saúde e a integridade de indivíduos afetados pelo barulho excessivo. Além disso, em várias decisões, os tribunais já têm considerado a utilização de fogos de artifício com estampido como uma forma de poluição sonora, que deve ser regulada para garantir o direito ao sossego e à saúde.

No tocante ao **interesse público**, a Indicação Parlamentar aqui apresentada se justifica ante à necessidade de proteção da saúde e do bem-estar da população. Ora, como aqui já dito, o uso de fogos de artifício com estampido causa uma série de danos a grupos vulneráveis, entre os quais, podemos citar: a) **autistas**: o barulho intenso pode provocar crises de ansiedade e desorientação, prejudicando a qualidade de vida. Estudos indicam que muitos indivíduos no espectro autista têm hipersensibilidade auditiva, tornando-os mais suscetíveis ao estresse causado por sons altos; b) **idosos**: a população idosa frequentemente apresenta maior sensibilidade auditiva e condições de saúde que podem ser agravadas pelo estresse. O barulho excessivo pode resultar em problemas de saúde mental e física, como aumento da pressão arterial e episódios de pânico; c) **portadores de deficiência**: indivíduos com deficiências auditivas ou outras condições podem sofrer impactos significativos em sua saúde mental e física. O barulho dos fogos pode causar desorientação e desconforto, afetando sua rotina e qualidade de vida; e **d) animais**: O estresse causado pelo barulho afeta não apenas os pets, mas também a fauna local. Animais domésticos costumam apresentar reações de medo extremo, levando a comportamentos de fuga, que podem resultar em acidentes e até em morte.

Assim, é nítida a preocupação com esses grupos vulneráveis, sendo este um poder-dever de todos nós, Parlamentares, de cobrar às autoridades competentes que cumpram seu papel e seu compromisso estatal com a promoção da dignidade humana e da proteção dos direitos fundamentais, conforme preconizado na Constituição Federal.

Por fim, esclarecemos que a Indicação Parlamentar em questão é essencial para garantir o cumprimento da legislação vigente, que visa proteger a saúde e o bem-estar da população. O não cumprimento da lei, por meio da edição de um decreto que a contradiz, não apenas desrespeita a vontade do legislador, mas também coloca em risco a integridade de cidadãos e animais que dependem de um ambiente mais seguro e saudável. Além disso, a apresentação desta indicação, em Sessão Plenária da Câmara, reforçará a responsabilidade do Poder Público em zelar pelo bem-estar da coletividade, promovendo ações que garantam a qualidade de vida e a proteção de grupos vulneráveis.

Nesse sentido, solicito o apoio dos colegas para que esta indicação seja aprovada, reafirmando o compromisso da Câmara Municipal de Parnamirim com a proteção dos direitos humanos e a promoção do bem-estar social. A implementação efetiva da lei não é apenas uma questão de legalidade, mas também uma questão de responsabilidade social e ética, refletindo a sensibilidade do legislador em relação às necessidades da população.

Sem mais para o momento, nos termos regimentais, encaminhamos a presente Indicação para ser apresentada em Sessão Plenária desta Casa Legislativa, cumprindo os ritos formais. E, confiando nas competências e prerrogativas do Poder Executivo Municipal de modo a se fazer cumprir o pleito pretendido, cumprimentamos, cordialmente, Vossas Excelências, renovando votos de elevada estima e consideração.

Termos em que, respeitosamente,
Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 24 de junho de 2025.

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA.

Marcos Antônio Gomes da Silva
(MARQUINHOS DA CLIMEP)
Vereador Autor

DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.991/2022	DOM3814	30/12/2022

DECRETO Nº 6.991 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Ordinária nº 2.230, de 07 de março de 2022, que dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos no município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º.: Fica regulamentada a Lei Ordinária nº 2.230, de 07 de março de 2022, que proibiu, no Município de Parnamirim/RN, a utilização de fogos de artifícios e outros artefatos pirotécnicos diversos que causem poluição sonora, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar de crianças, idosos, autistas, portadores de necessidades especiais, enfermos e dos animais.

Art. 2º. A proibição estabelecida no artigo anterior estende-se ao perímetro urbano e áreas rurais, em locais abertos ou fechados, áreas públicas ou locais privados, abrangendo quaisquer fogos de artifícios, a exemplo de morteiros, fogos com estouro ou estampidos, foguetes, bombas e quaisquer outros artefatos que causem barulho.

§1º. A utilização dos fogos em propriedades rurais ou zonas ambientais legalmente protegidas, tais como áreas de preservação permanente e zona de proteção ambiental, somente será permitida para fins de afastar animais que ataquem as plantações.

Art. 3º. Excetua-se a aplicação do disposto contido no artigo primeiro durante os festejos em que se comemora o carnaval, festejos de emancipação municipal, festejos da festa de Nossa Senhora de Fátima (padroeira de Parnamirim/RN), comemoração de réveillon.

§1º. O disposto do artigo 1º não se aplica aos fogos de vista – aqueles que produzem efeitos visuais.

§2º. Recomenda-se, em todo o caso, a utilização de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos que acarretem barulho de mínima intensidade disponível no mercado.

Art. 4º. A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto da Lei Ordinária nº 2.230, de 07 de março de 2022, ficará a cargo, precipuamente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMUR.

Art. 5º. Constado descumprimento da proibição, será lavrado, pela autoridade competente para a fiscalização, auto de infração, que deverá conter as seguintes informações:

- **a)** qualificação da pessoa física ou jurídica que realizou a prática do ato;
- **b)** data, endereço e horário da infração;
- **c)** descrição detalhada da infração ou irregularidade constatada;
- **d)** quando possível, imagens ou vídeos que comprovem a materialidade da infração;
- **e)** indicação do dispositivo legal infringido e a penalidade prevista;
- **f)** assinatura do autuado ou do representante legal e, em caso de recursa, informação pelo fiscal a respeito da recusa, solicitando, sempre que possível, a assinatura de 2 testemunhas;
- **g)** nome, função, matrícula e assinatura do fiscal responsável pela lavratura do auto de infração.

§1º. Tão logo constatada a infração, deverá a autoridade fiscalizatória apreender os materiais em caso de haver outros que ainda não tenham sido utilizados.

§2º. Os eventuais vícios na lavratura do auto de infração somente acarretarão sua nulidade em caso de restar, incontroverso, prejuízo ao autuado e a sua defesa, bem como a instrução processual.

§3º. Lavrado o auto de infração, deverá a SEMUR providenciar a entrega pessoal, por correios, e-mail, ou ferramente eletrônica que torne incontestável a ciência, ao autuado, para, querendo, apresentar defesa administrativa no prazo de até 15 (quinze) dias.

§4º. Não sendo eficaz o meio de comunicação estabelecido no §3º, deste artigo, a administração providenciará a intimação por edital.

§5º. Após o prazo de defesa, ainda que não tenha sido apresentada, a autoridade administrativa julgará o auto de infração.

§6º. Da decisão do auto de infração, caberá recurso administrativo no prazo de até 15 (quinze) dias, para autoridade imediatamente superior.

§7º. A comunicação da decisão administrativa e abertura do prazo para recurso seguirá os mesmos moldes

estabelecidos nos §3º e §4º, deste artigo.

Art. 6º. A defesa administrativa ou recurso deverão conter, no mínimo, nome da autoridade a quem é dirigida, exposição das razões e motivos da impugnação / recurso, qualificação do autuado, provas que possam embasar os argumentos.

Art. 7º. A apresentação de defesa fora do prazo estabelecido caracterizará revelia, importando anuência tácita quanto aos fatos imputados no auto de infração e presunção de legitimidade da autuação.

Art. 8º. A constatação da infração acarretará a aplicação de multa administrativa nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 30 de dezembro de 2022.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

Diário Oficial
de Parnamirim - Rio Grande do Norte
INSTITUIDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Lei	2.230/2022*	DOM4069	22/09/2023

LEI ORDINÁRIA Nº 2.230, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 07 de março de 2022; 130ª da República.

_____

Prefeito

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos no município de Parnamirim/RN, bem como da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida no município de Parnamirim a utilização de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos diversos que causem poluição sonora, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem-estar de crianças, idosos, autistas, portadores de necessidades especiais, enfermos e dos animais.

Art. 2º – O Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, regulamentará a fiscalização administrativa e as penalidades, para os casos de descumprimento desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO*